TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011209-63.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: Auto de Prisão em Flagrante, Inquérito Policial (Flagrante) - 52/2013 -

Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos, 037/2013 - Delegacia de

Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Paulo Rogerio Machado e outro

Vítima: Maria de Lourdes Aparecida Cursini e outros

Artigo da Denúncia: 157, §2º, I e II do Código Penal

Réu Preso

Aos 30 de setembro de 2013, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira - Promotora de Justiça. Presente o réu Paulo, acompanhado de defensora, a Dra Giselle S. T. Suehara - OAB/SP 143.237. Presente o réu Carlos Eduardo, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado os réus. Pela partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA: "MM. Juiz: PAULO ROGERIO MACHADO, qualificado às fls.16, com foto as fls.41/42, e CARLOS EDUARDO DA SILVA, qualificado às fls. 22, com foto as fls.39/49, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2°, incisos I e II, todos do Código Penal, porque em 18.06.2013, por volta de 06h51, na Rua Madre Santi Bernard, 737, Santa Marta, em São Carlos, previamente ajustados e agindo com unidade de conduta, subtraíram mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, contra as vítimas Justo Geraldo Estacio e Maria de Lourdes Aparecida Cursini, 02(dois) celulares, além de um óculos pertencente a vítima Margarida Maria Munia Tavares. A ação é procedente. As armas foram apreendidas e periciadas, sendo as mesmas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, Sao Carlos - 13560-140 - SP

reconhecidas pelas vítimas (fls.146/148). Os réus confessaram judicialmente a prática do fato que lhes é imputado, confirmando a prática do assalto em concurso de agentes. Além disso, as vítimas Maria de Lurdes e Justo confirmaram e reconheceram extrajudicial e judicialmente os reus como os autores do crime. Confirmaram o concurso de agentes, o uso de arma de fogo na prática do assalto. A vítima Margarida não viu os assaltantes porque achou algo de estranho que estava acontecendo e chamou a polícia. O crime chegou a se consumar, já que os reus tiveram a posse mansa e pacifica dos bens, sendo presos em flagrante em local não tão perto da casa da vítima Margarida. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu Paulo é primário (fls.129/130) e o réu Carlos é reincidente (fls.140/141, 156, 113/128), devendo se fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelos acusados. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, devendo ser mantida a prisão preventiva. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU CARLOS: "MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. De fato, antes da confissão, existiram reconhecimentos pessoais positivos, assim como as armas empregadas do delito. Ante de manifestar sobre a pena, requeiro que na terceira fase seja reconhecida a tentativa, ainda que em fração mínima, já que não há prova segura de que tiveram posse mansa e pacifica dos objetos subtraídos, e também porque foram todos devidamente recuperados e devolvidos integralmente as vítimas. Na dosimetria da pena do réu Carlos Eduardo, requeiro a fixação da pena no mínimo, na etapa do artigo 59, por não existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase, compensação da confissão espontânea com a reincidência, mantendo a pena no mínimo legal. Na terceira e última fase, requeiro o aumento na fração mínima, observando a Súmula 443 do STJ. Quanto ao regime, apesar da reincidência, devidamente certificadas nos autos, requeiro a aplicação do semiaberto, a rigor da Súmula 269 do STJ, e também em face do arrependimento demonstrado em juízo, a demonstração a suficiência do regime intermediário para cumprir os fins retributivos e preventivos da pena. Em caso de reconhecimento da tentativa, fica requerido o "sursis", se a pena for reduzida no limite legal. Por fim, considerando o encerramento da instrução, e vedação no sentido de que a pena fixada em primeiro grau não ter estabilidade e estar sujeita ainda ao duplo grau de de jurisdição, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU PAULO: "MM. Juiz: a finalidade da prova e convencer o juiz a respeito da verdade de u, fato, considerando que a duvida gerada pelas provas produzidas deve beneficiar a defesa. Assim, após a instrução processual e diante da confissão do réu Paulo Rogerio Machado, pelos depoimentos das vítimas, devem considerar que além

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, Sao Carlos - 13560-140 - SP

do reconhecimento, houve a devolução dos objetos roubados. Quanto ao interrogatório do réu Paulo Rogerio, que entendo ser um meio de prova e defesa, momento em que foram colhidas informações importantes de sua participação e personalidade e conduta social, com a qual são provas judiciais para a aplicação da pena. Portanto, diante da confissão do réu Paulo, a defesa requer que seja aplicado quando da dosimetria da pena, a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP. Assim, para que se justifique o aumento do mínimo além do previsto no art.157 é necessário que demonstre o acentuado desvalor da ação e do resultado do comportamento do agente e seus reflexos que por ventura exerceu sobre as vítimas, ao qual ficou provado que não houve lesão corporal a nenhuma delas. O réu Paulo Rogerio é primário, tem bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas, portanto, preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos. A defesa também requer que seja aplicado ao réu o regime inicial de cumprimento de pena, o regime semiaberto, pois preenche os requisitos legais do art.33, §2°, "b", do CP. Como também requer que haja recurso, possa responder em liberdde". Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. PAULO ROGÉRIO MACHADO e CARLOS EDUARDO DA SILVA, qualificados às fls.16 e 22, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal, porque em 18.06.13, por volta 06h51, na Rua Madre Saint Bernard, 737, em São Carlos, subtraíram mediante grave ameaça, exercida com arma de fogo, um celular Motorola, um celular Nokia, e um óculos de sol, no valor de R\$300,00, além de R\$100,00 em dinheiro. Os bens foram avaliados globalmente em R\$730,00 (fls.78). Pertenciam as vítimas Justo Estacio, Maria de Lourdes Cursini e Margarida Tavares. Maria de Lourdes era empregada domestica e Justo é seu marido. Ambos foram abordados pelos acusados, escondidos na garagem da casa, com arma de fogo, anunciando o assalto. Obrigaram as vítimas a disseram onde estava o cofre, mas a patroa Margarida ouviu vozes dentro da casa, desconfiou e chamou a polícia. Os assaltantes foram presos após fuga, e reconhecidos pelas vítimas. Recebida a denúncia (fls.110), houve a decretação da prisão preventiva. Sobrevieram citação e respostas escritas, sem absolvição sumária (fls.164). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e uma de defesa e ao final os reus foram interrogados. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência de Carlos. A defesa de Carlos pediu o reconhecimento da tentativa, da atenuante da confissão, regime semiaberto e direito de recorrer em liberdade. A defesa de Paulo também requereu observação da atenuante da confissão, regime semiaberto e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Os réus são confessos. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida sobre autoria e materialidade dos crimes. As armas foram periciadas (fls.146 e 148).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, Sao Carlos - 13560-140 - SP

Está bem evidente o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo. O crime foi consumado. Os réus tiveram, ainda que por pouco tempo, a posse desvigiada da res. Os objetos chegaram a ser escondidos no local indicado pela testemunha de acusação Rivaldo Ambrosio. O policial disse que os bens estavam entre o rio e o muro de uma chácara, mesmo local onde foram deixadas as armas. Um dos reus nem estava mais ali. Já havia se adiantado e estava perto do Kartodromo, num posto desativado. Só o correu é que ficou ali perto dos objetos. Foi a polícia quem deteve os acusados e não as vítimas. Ademais, o roubo se consumo com o desaposamento da coisa, após o emprego de violência ou grave ameaça. É posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (Pleno, RCr113.410, DJU 17.8.90, p.7870). Vale destacar que, os reus foram detidos a diferentes distâncias da casa da vítima, tendo Maria de Lourdes mencionado essas distâncias, como aproximadamente um ou dois guilometros, aquele que estava mais longe do local. É o quanto basta para afirmar que houve efetiva consumação. Não fosse assim, a fuga teria sido obstada logo no início. Destaca-se que já havia sido feito o depósito dos objetos num determinado ponto da via pública, não estavam mais na posse direta dos dois réus. Afasta-se a tentativa. Reconhece-se a atenuante da confissão. Paulo é primário e de bons antecedentes., Carlos Eduardo é reincidente (fls.139/140v°). Possui três processos de execução por condenação definitivas, em razão de furto. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno: a)Paulo Rogério Machado como incurso no art.157, §2°, I e II, c.c. art.65, III, "d", do Código Penal; b) condeno Carlos Eduardo da Silva como incurso no art.157, §2º, I e II, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar as penas: a) Para Paulo Rogério Machado: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e observando a culpabilidade demonstrada pela conduta dos réus, que ingressaram na casa pulando o muro e objetivaram a subtração patrimonial, incluindo o veículo da vítima, que ao final não foi levado porque não se conseguiu retirá-lo da garagem, conforme indica a prova oral, destacando-se, nesse particular, o depoimento de Justo Geraldo Estácio, tudo indicando a intenção de causar dano patrimonial de volume considerável, somente não acontecido por não terem conseguido manobrar o veiculo, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04(quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11(onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Em razão da confissão, reduzo a pena ao mínimo, perfazendo a sanção de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Havendo duas causas de aumento, que consubstanciam também maior culpabilidade, pois tornam o delito diferente do roubo simples e do marcado por uma só qualificadora, revelando maior planejamento e reprovabilidade, elevo a sanção em 3/8,

perfazendo a pena definitiva de 05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão, mais 13(treze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Tal regime mostra-se compatível com a conduta praticada, destacando-se que há crescente número de infrações de tal natureza na comunidade, justificando-se, sob o aspecto da prevenção geral e individual, o regime fechado. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar já referidos as fls.110/110v°, não podendo haver recurso em liberdade. b) Para Carlos Eduardo da Silva: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e observando a culpabilidade demonstrada pela conduta dos réus, que ingressaram na casa pulando o muro e objetivaram a subtração patrimonial, incluindo o veículo da vítima, que ao final não foi levado porque não se conseguiu retirá-lo da garagem, conforme indica a prova oral, destacando-se, nesse particular, o depoimento de Justo Geraldo Estácio, tudo indicando a intenção de causar dano patrimonial de volume considerável, somente não acontecido por não terem conseguido manobrar o veiculo, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04(quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11(onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A confissão compensa-se com a reincidência e mantem a sanção inalterada. Havendo duas causas de aumento, consubstanciam também maior culpabilidade, pois tornam o delito diferente do roubo simples e do marcado por uma só qualificadora, revelando maior planejamento e reprovabilidade, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena definitiva de 06(seis) anos, 02(dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, mais 15(quinze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Tal regime mostrase compatível com a conduta praticada, destacando-se que há crescente número de infrações de tal natureza na comunidade, justificando-se, sob o aspecto da prevenção geral e individual, o regime fechado. Ademais, o réu é reincidente. Possui três condenações definitivas por crime patrimonial (fls.139/140v°). Tal circunstância indica também a insuficiência do regime semiaberto, também vedado pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c", do CP, no caso concreto. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar já referidos as fls.110/110v°, não podendo haver recurso em liberdade. Comuniquem-se os presídios onde estão os reus. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, para complemento de informações no HC mencionado as fls.165. Custas na forma da

lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados pro registre-se, cumpra-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,André Garbuglio), escrevente, digitei e subscrevi.	
MM. JUIZ:	
M.P.:	
DEFENSOR PÚBLICO:	
DEFENSORA DO RÉU PAULO:	
RÉUS:	